

COMISSÃO DE LICITAÇÕES - CPL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA PREGÃO ELETRONICO Nº. **PMH-010323-PER01**

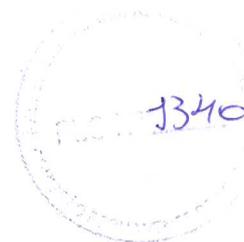
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, PROTETORES E CÂMARAS DE AR DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS CONTRATANTES DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE.

MOTIVO: HABILITAÇÃO.

PROCESSO n.º PMH-010323-PER01

RECORRENTE WANDERSON GONÇALVES ARRUDA ME

RECORRIDO: L LOPES LTDA.

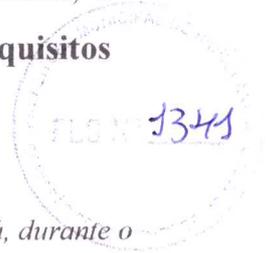


I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo impetrado pela empresa WANDERSON GONÇALVES ARRUDA ME, inscrita no CNPJ sob o n.º. 14.209.749/0001-58 com sede na Rua Acapulco n.º 706 Bloco A Parque Guadalajara em Caucaia-CE, representada pelo Sr. WANDERSON GONÇALVES ARRUDA, portador do CPF n.º 848.584.513-72, contra a HABILITAÇÃO da empresa L LOPES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 01.794.045/0001-48, deliberada pelo Pregoeiro do Município de Hidrolândia-CE, Sr. Raimundo Rodrigues de Oliveira e membros.

II - DAS FORMALIDADE LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANALISE DO RECURSO –

Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal 10.520/02 aplicando subsidiariamente a Lei de Licitações nº 8.666/93, desse modo, observou-se ainda os regulamentos que regem o Pregão na Forma Eletrônica, o Decreto Federal nº 10.024/2019 em seu Art. 44º, em cumprimento aos **requisitos das contrarrazões**.



Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. (grifei).

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, **apresentar suas contrarrazões**, no prazo de três dias, contado da **data final do prazo do recorrente**, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifei).*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Perquirindo, observa-se que a impetrante manifestou sua petição através da plataforma que ocorreu o Certame licitatório, o Sistema Licita Mais Brasil no dia 23/03/2023, às 10:40, considerando que o encerramento da realização da sessão se deu no mesmo dia, o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO** com prazo de encerramento para o dia 27/03/2023, e **CONTRARRAZÕES** até o dia 30/03/2023, este último no mérito, conhecidas as manifestações da empresa: L LOPES LTDA, validadas em pleno direito.

Em seu turno, registra-se o que de fato ocorreu foi a HABILITAÇÃO da empresa L LOPES LTDA haja vista ter atendido os requisitos do edital sendo declarada habilitada no presente certame, más que a empresa WANDERSON GONÇALVES ARRUDA ME manifestou suas contrarrazões destacando que a empresa acima citada não atendeu o edital em seu item 11.2.8 a que se refere o ato constitutivo acompanhado de suas alterações ou da consolidação respectiva; destacou



em palavras rasas que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” [sic] deixando a entender que a exigência trazida no item 11.4 do edital não seria possível [sic] pois limitou a solicitar “atestados de capacidade técnica-operacional, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características com o objeto da licitação; Por fim, explanou outro ponto arguindo que o Ilmo Pregoeiro colocou no chat que a empresa não teria enviado a documentação solicitada dentro do prazo hábil. O que é se tornou uma equivocada decisão, conforme observa-se no próprio chat do sistema.

“O pregoeiro diz expressamente para que o licitante aguarde, pois a plataforma estaria indisponível. Minutos depois, a empresa consegue enviar a documentação solicitada. O Pregoeiro, indevidamente e desproporcionalmente, inabilitou a empresa mesmo no chat constando hora e mensagem do aviso da indisponibilidade da plataforma e mesmo diante do questionamento da licitante WANDERSON GONÇALVES ARRUDA-ME feito minutos antes da resposta do Pregoeiro”.

“- 23/03/2023, 08:45:56: LICITANTE WANDERSON GONÇALVES menciona: não estamos conseguindo inserir o documento no sistema. Não há campo para enviar anexos pela plataforma

- Raimundo Rodrigues de Oliveira - 23/03/2023 - 08:54:26 - Bom Dia.

- Raimundo Rodrigues de Oliveira - 23/03/2023 - 08:56:17 - Problema do Sistema na plataforma, aguarde.

- 23/03/2023 - 09:33:21 Sistema: O licitante WANDERSON GONCALVES ARRUDA anexou a proposta readequada”

III - DAS CONTRARRAZOES:

Seguindo, a empresa L LOPES LTDA argumentou que o contrato social apresentado pela licitante contém todas as alterações efetuadas até a presente data, e que caberá ao pregoeiro e sua comissão analisar os documentos de habilitação, haja

vista que a licitante já foi declarada “habilitada”, portanto não restam dúvidas quanto à veracidade do documento.

IV - DOS FATOS:

Sobre o observado em seu recurso administrativo a empresa argumenta o seguinte:

2. EMPRESA HABILITADA LOPES EIRELI-EPP NÃO ATENDEU AO EDITAL QUANTO AO ITEM 11.2.8 DO EDITAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Analisando o contrato social da licitante que foi anexado ao procedimento licitatório, observa-se que a última alteração, de fato, foi digitalmente e assinada em 06/08/2019. Sendo que observa-se a Certidão Específica anexada aos documentos de habilitação onde constam **diversas alterações no contrato social e que as mesmas não foram anexadas.** Também não há, pro caso de omissão em ter anexado as outras alterações, o contrato social da empresa não é consolidado.

C:\Users\Thiago\Desktop\A4 - LavLoc_page-0001.jpg

Assim sendo, a empresa licitante violou o edital em sua cláusula de nº 11.2.8 quanto aos documentos de habilitação, onde o edital é claro e expresso de que deve ser acompanhado de todas as suas alterações, sendo afronta ao princípio da legalidade e violação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual está inabilitada para prosseguir no certame.

23/03/2023 - 08:45:56 - LICITANTE WANDERSON GONÇALVES menciona: não estamos conseguindo inserir o documento no sistema. Não há campo para enviar anexos pela plataforma

Raimundo Rodrigues de Oliveira - 23/03/2023 - 08:54:26 - Bom Dia.

C:\Users\Thiago\Desktop\A4 - LavLoc_page-0001.jpg

Raimundo Rodrigues de Oliveira - 23/03/2023 - 08:56:17 - Problema do Sistema na plataforma, aguarde

23/03/2023 - 09:33:21 Sistema: O licitante WANDERSON GONCALVES ARRUDA anexou a proposta readequada

Assim sendo, a empresa desde o início acostou atestado IDÔNEO e, conforme observa-se nos diálogos e horários da própria plataforma, cumpriu com as exigências das diligências solicitadas.



Analisada as razões do recurso apresentado pela empresa WANDERSON, depreende-se que a impetrante insta requerer o provimento do presente recurso para reformar a decisão Habilitando a recorrente, posto que atendeu o edital e, na mesma oportunidade pede-se a declaração da INABILITAÇÃO da licitante LOPES EIRELI-EPP, visto que não atendeu ao item 11.2.8 do edital.

V - DO MÉRITO:

Prima facie, cumpre observar que ao perflustrar os documentos de habilitação da empresa L LOPES LTDA, de pronto, verifica-se que a mesma apresentou ato constitutivo acompanhado de todas as alterações, inclusive a transformação da sociedade em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, cujo arquivamento tem como nº 23600186538 assinado em 01/08/2019, obtendo a aprovação em 06/08/2019, corroborando exatamente com a última alteração, exceto os arquivamentos relativos a Balanços Patrimoniais previstos com outros códigos de eventos e atos distintos, sou seja, a licitante equivocadamente cita a Certidão Específica da JUCEC arguindo haver outros arquivamentos realizados pela empresa, más que de fato a mesma não se atentou que tais registros posteriores referem-se aos arquivamentos de Balanços Patrimoniais, onde seus protocolos constam nos próprios documentos (BP), quais sejam: 5397048; 5556315 e 5778364, correspondente ao Código do Ato de nº 223, ó que não deve ser confundido com os atos/eventos de alteração, transformação, reenquadramento de ME como EPP e/ou alterações de simples endereço, portanto não sucede a informação da recorrente de que a empresa L LOPES descumpriu os requisitos do instrumento convocatório.

No que concerne à comprovação de aptidão da empresa recorrente, sem muitas delongas, é notório o seu descumprimento, mais precisamente ao item 11.4.11.5 do edital, pois não comprovou possuir aptidão quanto aos prazos compatíveis com o objeto da presente licitação. Vejamos:



Secretaria de
Educação



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa WANDERSON GONÇALVES ARRUDA-ME, CNPJ 14.209.749/0001-58, estabelecida a Rua Acapulco, 706, Parque Guadalajara, Caucaia-CE, vencedora do LOTE 02 (PNEUS DE CARROS (COIA RESERVADA PARA ME F EPP) oriundo da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01.015/2021PEPP, resultante do Pregão Eletrônico Nº 01.015/2021PEPP e que gerou o TERMO DE CONTRATO Nº 2021.0505-34, tendo por objeto "Aquisição de pneus e câmara de ar para a diversas Secretarias do Município de Aquiraz-CE", forneceu para a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ - CE, no exercício de 2021.

Atestamos ainda, que tais fornecimentos foram executados de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigidos para os objetos e no prazo pactuado, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

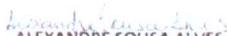
Aquiraz-CE, 08 de Setembro de 2021



CLÁUSULA ONZE - DO FORO

11.1. O foro da Comarca de Aquiraz - CE é o competente para dirimir questões decorrentes da execução deste contrato, em obediência ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei Nº 8.666/93, alterada e consolidada. Assim pactuadas, as partes firmam o presente instrumento, perante testemunhas que também o assinam, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Aquiraz, 05 de Maio de 2021


ALEXANDRE SOUSA ALVES
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS
CONTRATANTE


WANDERSON GONÇALVES ARRUDA-ME
Wanderson Gonçalves Arruda
CPF/ME Nº 848.584.513-72
CONTRATADA

Todavia, com a devida vênia, entendemos que a licitante recorrida cumpriu as exigências obrigatórias do edital, tanto aos documentos de habilitação quanto as propostas de preços, fazendo-se cumprir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e que, de mais a mais, cumpre-nos informar que a recorrente não satisfaz os requisitos da comprovação de aptidão, permanecendo inabilitada por não ter enviado documentos solicitados em sede de diligência.

Outrossim, lastreada nas razões de cumprimento ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório por ter a licitante recorrida comprovado possuir aptidão técnica suficiente ao cumprimento do objeto, devem a mesma permanecer no torneio licitatório, devidamente habilitada, aceita pela administração.

Segundo preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou”.

A Comissão de Licitação deverá esta em estrita com ditames da Lei 8.666/93, quando em seu artigo 41, citamos;

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

É oportuno informar que a empresa recorrida cumpriu o princípio da vinculação ao Instrumento convocatório, que evidenciado o cumprimento a este princípio tornara-a **HABILITADA**.



Vasta é a Jurisprudência nesta esteira, e benevolente esclarecer que o julgamento da licitação baseia-se em Princípios legais, dentre esses o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe-nos esclarecer ainda que, o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames editalícios e ainda aos princípios norteadores da administração pública, dentro da legitimidade e boa conduta.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática legal dos atos perpetrados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

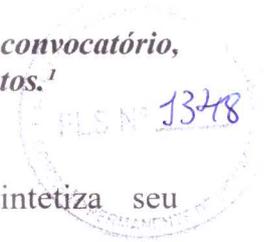
Informamos-lhes ainda que, bem como o atendimento da vinculação ao instrumento convocatório, compreendemos também a necessidade de um julgamento objetivo e imparcial, que nada mais é que uma apreciação baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quanto a análise da documentação. Assim, qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º).

Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da administração. Assim, versamos o certame de forma idêntica.

Vejamos então o que nos diz o Artº 3º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993:

Artº 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.¹



O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

“(…) A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro²

Já o Ilustre Professor e Doutrinador do Direito Público, Hely Lopes Meirelles:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”. (Hely Lopes, 1997, p. 249)³

O sábio Professor Hely Lopes complementa seu raciocínio a cerca da licitação dizendo ainda que:

“Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”⁴

Tendo agora aplicação ao princípio da Legalidade advertimos que à

administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sessão a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição nos seus diversos Princípios, além do atendimento íntegro do edital. Assim, não poderíamos desviar-se do julgamento com base na Carta Magna em momento.

Neste seguimento, e em observância especial aos preceitos Legais da Autotutela administrativa, a comissão no exercício de sua função pode e/ou deve, atuando por provocação de particular ou de ofício, reapreciar os atos perpetrados no seu âmbito a qualquer momento, análise esta que pode incidir sobre a **legalidade do ato** ou **quanto ao seu mérito**. O princípio ora mencionado está contemplado pela **Súmula 473** do Supremo Tribunal Federal – STF, onde é nítida sua benevolência em favor do ente público, tendo em vista que os atos perpetrados pela administração podem ser revistos, e por conseguinte, redefinir tais ações.

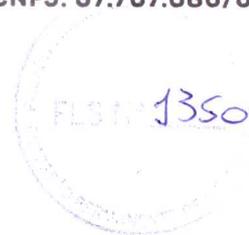
(...) O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. ⁵

Desta forma, é evidente a benignidade e legalidade deste ato, **pois logo que se comprasse o equívoco ou falha do julgamento**, seria sanado de forma Legal e imparcial.

Em resumo, como bem colocado pelo Professor Hely Lopes a administração não pode em hipótese alguma estabelecer critérios habilitatórios no edital e posteriormente afastar-se dos mesmos admitindo documentação imprópria, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das



licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal.

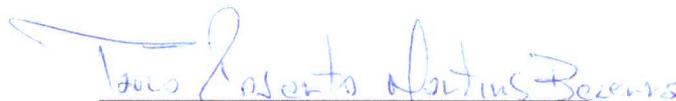


VI - DA DECISÃO:

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos desconsiderar o que pleiteia a empresa **WANDERSON GONÇALVES ARRUDA ME**, dando justo e legal **improvemento** ao recurso apresentado, devendo a empresa L LOPES LTDA seguir no torneio licitatório devidamente classificada.

Comunique-se as empresas interessadas exclusivamente através do Sistema Eletrônico do pregão em obediência ao disposto no Art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/19.

Hidrolândia-CE, 12 de abril de 2023.



Paulo Roberto Martins Bezerra
Pregoeiro do Município

M E M O R A N D O

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



Com maior percuciência, não há que se olvidar em descumprimento do edital, tampouco ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, restando incólume o julgamento do Pregoeiro e Equipe de Apoio. Diante do exposto, **indefiro** o presente recurso julgando seu mérito desprovido, por ser analisado pela autoridade competente, Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Administração e Finanças; Secretaria Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos; Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Defesa Social e Cidadania do Município de Hidrolândia-CE e a Comissão Permanente de Licitação.

Desta forma, **RATIFICO** o posicionamento do Pregoeiro quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do Pregão Eletrônico nº PMH-010323-PER01, principalmente no tocante as marcas ofertadas por entendermos condizentes com as normas legais e Editalícias, já que este não delimita quantidades de marcas.

Comunique-se a empresa interessada exclusivamente através do Sistema Eletrônico do pregão em obediência ao disposto no Art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/19.

Hidrolândia-CE, 12 de abril de 2023.



Vanderlan Matos da Cruz

Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Administração e Finanças; Secretaria Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos; Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Defesa Social e Cidadania do Município de Hidrolândia-CE